ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DISCUTIDO/AP
SE
Data das Sessões 06/02/02
Presidente

PROJETO DE LEI N.° 027/2001

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a planta de valores genéricos a serem utilizados no ano de 2002, conforme determina o Artigo 96 E 97 do C.T.M. – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais textos legais em vigor:

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aprovada a Planta de Valores Genéricos dos Imóveis Urbanos e Rurais, para lançamento e cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, que servirá de base de cálculo para o exercício de 2002, e de exercícios em atraso, sem prejuízo de ajustar-se ao valor de transação imobiliária para efeito de cálculos, se estes apresentarem inferiores.

Art. 2.º - O valor venal dos imóveis compõem-se do valor do lote ou gleba, mais o valor da área construída e benfeitorias existentes, previstas no artigo 95, § 1°, inciso I e II do Código Tributário Municipal.

Art. 3.º - Os imóveis serão avaliados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e convertidos em Reais (R$) à época de lançamentos e cobranças dos tributos.

Art. 4º - Para não penalizar os proprietários que construam muro e calçada em seus imóveis urbanos, o valor destes melhoramentos não serão levados em conta para cobrança de tributos de tributos.

Art. 5º - Para efeito de apuração dos valores dos lotes urbanos, o mapa da cidade foi dividido em zonas, obedecendo à metodologia de "ilhas de valores iguais", de conformidade com o zoneamento previsto na lei de zoneamento da cidade.

Art. 6º - Para se apurar o valor venal do lote urbano, a sua área, expressa em metros quadrados, será multiplicada por:

Zona A = 2.8400 UFIR
Zona B = 2.0500 UFIR
Zona C = 1.1500 UFIR
Zona D = 0.0000 UFIR
Zona E = 0.0400 UFIR
Zona F = 0.0200 UFIR
Zona G = 0.0100 UFIR

§ 1º - A zona "E", dará suporte para avaliação das chácaras localizadas na zona urbana com área até 10.000 m² - (Dez mil metros quadrados).

§ 2º - A zona "F", dará suporte para avaliação das chácaras localizadas na zona urbana com área de 10.000 m² (Dez mil metros quadrados) a 20.000 m² (Vinte mil metros quadrados).

§ 3º - A zona "G", dará suporte para avaliação das chácaras localizadas na zona urbana com área superior a 20.000 m² (Vinte mil metros quadrados).

§ 4º - Para atender as particularidades de cada lote, os valores acima serão multiplicados pelos seguintes fatores de correção:

a) Quanto a Pedologia:
Terreno normal..... = 1.0
Terreno arenoso ou pedregoso..... = 0.9
Terreno abrejado..... = 0.8
Terreno sujeito a alagar..... = 0.7

b) Quanto a Topografia:
Terreno plano.....= 1.0
Terreno escorrido.....= 0.9
Terreno amorroado.....= 0.8

c) Quanto a Situação:
Terreno no meio da quadra.....= 1.0
Terreno de esquina.....= 1.1

d) Quanto a Pavimentação:

Logradouro pavimentado..... = 1.0
Logradouro meio pavimentado..... = 0.9
Logradouro não pavimentado..... = 0.8

e) Quanto ao Meio-Fio:

Terreno com meio-fio.....= 1.0
Terreno sem meio-fio.....= 0.9

f) Quanto a Disponibilidade de Água:

Logradouro com rede de água.....= 1.0
Logradouro sem rede de água.....= 1.1

g) Quanto a Disponibilidade de Energia Elétrica:

Logradouro com rede de luz+iluminação..... = 1.1
Logradouro com rede de luz..... = 1.0
Logradouro sem rede de luz ..... = 0.9

h) Quanto a Disponibilidade de Rede de Esgoto:

Logradouro com rede de esgoto.....= 1.0
Logradouro sem rede de esgoto.....= 0.9

Art. 7º - Para se apurar o valor da construção, multiplica-se a sua área construída, expressa em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado da construção padrão e aplica-se os fatores de correção abaixo. O valor do metro quadrado da construção padrão será de 60.00 (Sessenta) de UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - Enquadra-se no conceito de construção padrão àquela com as seguintes características:

a) Estrutura de Alvenaria;
b) Cobertura de Telha de Cerâmica Industrial;
c) Piso de Cimento Queimado;
d) Forro de Madeira ou Gesso;
e) Revestimento Total de Reboco;
f) Pintura de Tinta Látex;
g) Contendo apenas um banheiro interno;
h) Em bom estado de conservação.

§ 2.º - Para atender as particularidades de cada construção, o valor do metro quadrado da construção padrão será multiplicado pelos seguintes fatores de correção:

a) Quanto a Estrutura:
Concreto+Alvenaria.....= 1.1
Só Alvenaria.....= 1.0
Adobe ou Madeira.....= 0.8
Construção Rústica.....= 0.6

b) Quanto a Cobertura:
Telha de Cerâmica Industrial.....= 1.0
Telha de Cerâmica Manual.....= 0.9
Telha de Amianto ou Zinco.....= 0.8
Cobertura Rústica.....= 0.6

c) Quanto ao Piso:
Piso de Cerâmica ou Granito.....= 1.1
Piso de Cimento Queimado.....= 1.0
Piso de Cimento Grosso.....= 0.9
Piso de Chão Batido.....= 0.8

d) Quanto ao Forro:
Forro de Laje.....= 1.1
Forro de Madeira ou Gesso.....= 1.0
Forro de Estuque.....= 0.9
Sem Forro.....= 0.8

e) Quanto ao Revestimento:
Revestimento de Lajota ou Pedra.....= 1.2
Toda rebocada.....= 1.0
Meio Rebocada.....= 0.9
Sem Reboco.....= 0.8

f) Quanto ao Acabamento/Pintura:
Acabamento Fino/Pintura Fina.....= 1.1
Acabamento Padrão/Pintura de Látex .....= 1.0
Acabamento Simples/Pintura a Base de Cal.....= 0.9
Acabamento Rústico/Sem Pintura.....= 0.8

g) Quanto ao Banheiro/Sanitário:

Mais de dois banheiros.....= 1.2
Dois banheiros.....= 1.1
Um banheiro interno.....= 1.0
Um banheiro fora.....= 0.9
Sem banheiro.....= 0.8

h) Quanto ao Estado de Conservação:

Em bom estado.....= 1.0
Em regular estado.....= 0.9
Em ruim estado.....= 0.8
Em péssimo estado.....= 0.6

Art. 8.º - O IPTU poderá ser pago de uma só vez , ou parcelado em três vezes com vencimento mensais sucessivos.

§ 1.º - O pagamento integral, até a data do vencimento, gozará de desconto de 20% (Vinte por cento), conforme preceitua o artigo 107, § 1º do Código Tributário do Município.

§ 2.º - O atraso no pagamento, no todo ou das parcelas, implica na correção pela variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência – e cobrança de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o disposto no artigo 107, § 2º, do Código Tributário Municipal.

Art. 9.º - Tabela Rural – Valores em Reais por hectare.

Loteamentos Rurais	Padrão de terras (COM BENFEITORIAS)				
	Cultura		Cerrado		Campo
	1ª	2ª	1ª	2ª	
Margem direita da BR 153 destino Brasília-Belém	300,00	200,00	170,00	125,00	100,00
Margem esquerda da BR 153 destino Brasília-Belém			80,00	60,00	50,00

Loteamentos Rurais	Padrão de terras (SEM BENFEITORIAS)				
	Cultura		Cerrado		Campo
	1ª	2ª	1ª	2ª	
Margem direita da BR 153 destino Brasília-Belém	250,00	180,00	150,00	110,00	90,00
Margem esquerda da BR 153 destino Brasília-Belém			60,00	50,00	40,00

Art. 10 – Os valores ora apresentados foram apurados pela comissão de que trata o artigo 97 do Código Tributário do Município.

Art. 11 – O ITBI será pago em parcela única, nos termos previstos pelo Código Tributário do Município.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de dezembro do ano 2001.

Francisco Rodrigues de Vasconcelos
Prefeito Municipal